

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528127 - RJ
(2019/0179219-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIVIANE DOS SANTOS DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ -
RJ058578
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Após o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita nas instâncias ordinárias, compete ao recorrente demonstrar que houve alteração em sua condição econômico-financeira a fim de que seja concedida a gratuidade na fase recursal.

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser ilidida na hipótese em que existam nos autos evidências de que não estão presentes os requisitos legais para deferimento do beneplácito.

4. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual para reconhecer a alegada hipossuficiência ensejaria indevido reexame de fatos e provas, em face do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

5. Em razão da improcedência do presente recurso e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa,

ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.127 - RJ (2019/0179219-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIVIANE DOS SANTOS DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ - RJ058578
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura de minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que VIVIANE DOS SANTOS DA SILVA MIGUEL (VIVIANE) ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ).

O d. Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita formulado por VIVIANE.

Contra essa decisão, VIVIANE interpôs agravo de instrumento que não foi provido, monocraticamente, pelo Desembargador relator (e-STJ, fls. 13/17)

Os embargos de declaração opostos por VIVIANE foram rejeitados, também monocraticamente (e-STJ, fls. 24/27).

O agravo interno interposto por VIVIANE não foi provido pelo Tribunal estadual, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISUM QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, CONSOANTE ASSIM EMENTADO: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 87, NA ORIGEM) QUE DETERMINOU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Na origem, a Autora alegou não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento ou de sua família. Em consulta ao sítio eletrônico (Proc. 010505913.2016.8.19.0001), observa-se que, em maio de 2016, o r. Juízo a quo determinou que a Reclamante apresentasse comprovantes de rendimento. Saliente-se que a determinação foi pertinente, podendo ser cumprida pela Demandante, que deixou de atender ao comando, do qual foi cientificada em outubro de 2016. Importa ressaltar que, mesmo não cumprindo aquela determinação, se está propiciando nova oportunidade para atestar sua condição de carência, bastando que apresente o termo de rescisão do contrato de

trabalho. Este Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o Órgão Judicial pode exigir a comprovação da hipossuficiência alegada, conforme verbete nº 39: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 59, inciso LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza apenas goza de presunção relativa de veracidade".

Precedente." NO CASO EM EXAME, O RECURSO NÃO PROSPERA, PORQUANTO A AUTORA NÃO LOGROU ÊXITO EM APRESENTAR MOTIVO ENSEJADOR DA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PERANTE O COLEGIADO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO (e-STJ, fls.46/47).

Os novos embargos de declaração opostos por VIVIANE foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa, a teor do art.1.026, § 2º, do NCPC (e-STJ, fls.67/73).

Inconformada, VIVIANE interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 4º da Lei 7.510/86, § 1º, 98 e 99, §§ 1º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC, e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, ao sustentar que (1) além de não ter condições de arcar com as custas processuais, pois há elementos que evidenciam a sua insuficiência financeira, a simples declaração de insuficiência basta para a concessão do benefício de gratuidade judiciária; e (2) não há que se falar na multa imposta, pois os embargos de declaração opostos possuíam o efeito de prequestionar a matéria.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 151/155).

Seguiu-se o agravo em recurso especial que foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, a ele dar provimento para afastar a multa do art. 1.026 do NCPC, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026 DO NCPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (e- STJ, fl. 226).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do presente agravo interno, VIVIANE alegou que **(1)** não incide a Súmula nº 7 desta Corte, pois desnecessário o reexame de provas; e **(2)** faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois demonstrou que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Intimada, VIVIANE insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 249 e 251/253).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.127 - RJ (2019/0179219-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIVIANE DOS SANTOS DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ - RJ058578
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Após o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita nas instâncias ordinárias, compete ao recorrente demonstrar que houve alteração em sua condição econômico-financeira a fim de que seja concedida a gratuidade na fase recursal.

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser ilidida na hipótese em que existam nos autos evidências de que não estão presentes os requisitos legais para deferimento do beneplácito.

4. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual para reconhecer a alegada hipossuficiência ensejaria indevido reexame de fatos e provas, em face do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

5. Em razão da improcedência do presente recurso e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.127 - RJ (2019/0179219-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIVIANE DOS SANTOS DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ - RJ058578
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise dos autos, constata-se que VIVIANE interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça.

O relator negou provimento ao agravo destacando que VIVIANE não cumpriu a determinação do Juízo de primeiro grau para que fosse apresentado o termo de rescisão de seu contrato de trabalho, sob pena de indeferimento do pedido.

Seguiu-se o agravo interno, que confirmou a decisão monocrática do relator, destacando que VIVIANE não apresentou a documentação exigida de modo a respaldar a análise de possível modificação do entendimento acerca da gratuidade de justiça.

Irresignada, VIVIANE interpôs recurso especial reafirmando que sua hipossuficiência fora devidamente comprovada pelos documentos que juntou aos autos, pugnando pela reforma do julgado e pela concessão da gratuidade de justiça.

Ocorre que, conforme consignado na decisão ora agravada, a alteração do entendimento firmado no TJRJ quanto a ausência de comprovação da

hipossuficiência, implicaria incursão no caderno fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, é o posicionamento desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMPRESA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, QUE NÃO ENSEJA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da não comprovação, pela recorrente, da hipossuficiência imprescindível à concessão da gratuidade da justiça - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. A circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 18/2/2019, DJe 21/2/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...].

3. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial.

4. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.218.648/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 19/6/2018, DJe 26/6/2018)

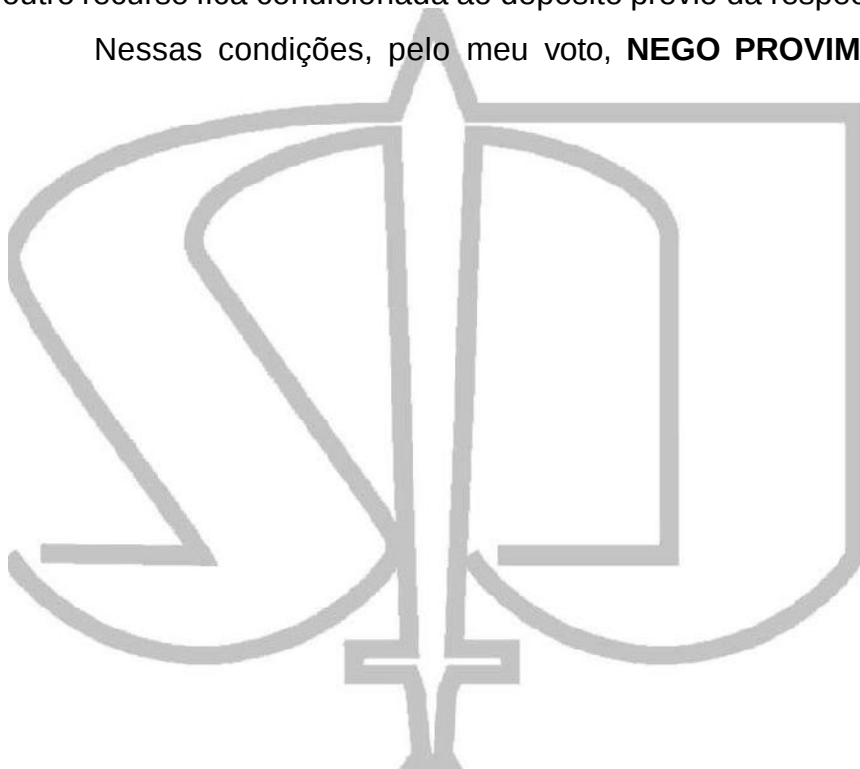
Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não provimento do presente agravo interno, condeno VIVIANE ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.528.127 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0179219-7

Número de Origem:

00107211620178190000 107211620178190000 1050591320168190001 01050591320168190001

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVIANE DOS SANTOS DA SILVA MIGUEL

ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ - RJ058578

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVIANE DOS SANTOS DA SILVA MIGUEL

ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ - RJ058578

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019